PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04042/91

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 13/11/1991
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Define infrações à legislação sanitária municipal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições e Penalidades

Art. 1º - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único- Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

I- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancias atenuantes;

II- graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;

III- gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou ma fé;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III- tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV- o infrator coagir outrem para execução material da infração:
V- ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
VI- ser o infrator reincidente.

Art. 6º- A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração gravíssima.

Parágrafo Único- A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposta a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 7º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para à saúde pública;
III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único- Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levara em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I- advertência;
II- multa;
III- apreensão do produto, substâncias, aparelho ou acessório;
IV- interdição do produto, substancia, aparelho ou acessório;
V- inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
VI- suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;
VII- interdição parcial ou total do estabelecimento;
VIII- proibição de propaganda;
IX- cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I- nas infrações leves, de 01 VRF a 05 VRF;
II- nas infrações graves, de 05 VRF a 10 VRF;
III- nas infrações gravíssimas, de 10 VRF a 40 VRF.

Art. 10 - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm, competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 11- São infrações sanitárias:

I- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena- advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa;

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

Pena- advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;

a) se a ação ou omissão for praticada por órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, responderá, nos termos da Lei, o seu representante legal.

III- deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem.

Pena- advertência e/ou multa;

IV- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena- advertência e/ou multa;

V- opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias:
Pena- advertência e/ou multa;
VI- contrariar normas legais pertinentes;
a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem a saúde pública;
b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;
Pena- multa e/ou interdição do estabelecimento;
VII- inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóvel em geral e sua utilização;
Pena- advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;
VIII- o não cumprimento de medidas, formalidade e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;
Pena- multa, interdição e/ou cancelamento de licença;
IX- aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;
Pena- multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;
X- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;
Pena- multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;
XI- fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produto de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;
Pena- multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;
XII- expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;
Pena- multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;
XIII- expor ao consumo alimentos que:
a) contiver germes patogênicos ou substancias prejudiciais à saúde;
b) estiver deteriorado ou adulterado;
c) contiver aditivo proibido ou perigoso.
Pena- multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;
XIV- atribuir a produtos medicamentos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possa possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;
Pena- advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;
XV- expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grãos em estado de germinação:
XVI- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamentos e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido interditados.
Pena- multa e/ou interdição do estabelecimento;
XVII- comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das

condições necessárias a sua preservação:
Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;
XVIII- aplicação, por empresas particulares, de radicais cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;
XIX- exercer profissões e ocupações relacionadas com à saúde sem a necessária habilitação geral:
Pena- interdição e/ou multa;
XX- cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:
Pena- interdição e/ou multa;
XXI- proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:
Pena- advertência, interdição e/ou multa;
XXII- instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XXIII- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumo farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena- advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;
XXIV- construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidade de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa:
XXV- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município de Natal, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes:
Pena- advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
XXVI- fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XXVII- retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;
XXVIII- exportar sangue e suas derivadas placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-las contraindo as normas legais e

regulamentares:
Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XXIX- reaproveitar vasilhames de saneantes , seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
Pena- advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XXX- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde:
Pena- advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.
Parágrafo Único- Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

TITULO II
Do Processo Administrativo

Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13- Auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado devendo conter:
I- nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II- local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI- assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas e do autuante;
VII- prazo de interposição de recurso quando cabível.
Parágrafo Único- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 14- O infrator será notificado para ciência da infração:
I- pessoalmente;
II- pelo correio ou via postal;
III- por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2º - O edital na alínea "c" deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a publicação.

Art. 15- Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.
§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18- A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumo farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19- Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a aposição do cliente.

Art. 20- Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 21- O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 22- A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substancia será encaminhado ao laboratório oficial para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a analise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas copias, uma para integrar processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§ 4º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.
§ 6º - A perícia da contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez (10) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 23- Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 24- Nas transgressões, que independem de análises e perícias inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25- Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.
Parágrafo Único- Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.

Art. 26- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27- Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.
Parágrafo Único- O recurso previsto no § 8º. do artigo 22 será decidido no prazo de dez (10) dias.

Art. 28- Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado, para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do município.
§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 29- As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.
§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de outubro de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo secretário

Projeto de Lei no 048/91
Publicada no D.O. de 15/11/91.

OBS: Altera pela Lei nº 4.132, de 20 de julho de 1992, que " dá nova redação aos Incisos I, II e III, e acrescenta Parágrafo Único ao art. 9º".

OBS: Alterada pela **Lei nº 5.118, de 22 de julho de 1999**, que "Dispões sobre as alterações na Lei nº 4.042, de 13 de novembro de 1991, que define infrações à legislação sanitária municipal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras proviências".